Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DELIBERAÇÃO AC00 - G.JRPC - 309/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/101824/2011/001
PROTOCOLO	:	1460788
ÓRGÃO	:	SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU - PREVIMAR
RECORRENTE	:	SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA
CARGO NA ÉPOCA	:	DIRETORA-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A)	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. PROFICUIDADE DE RAZÕES. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. EFEITOS. DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE EXECUÇÃO DE CONTRATO. EXCLUSÃO DE PENALIDADE.

Aceitas como profícuas as razões de recurso ordinário interposto, impõe-se a reforma da decisão recorrida, para o fim de desconstituir os termos dispositivos reexaminados e, em consequência, declarar a regularidade de atos administrativos de execução de contrato e excluir a penalidade infligida ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de dezembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pela Sra. Solange Ferreira Santos de Souza, que na época dos fatos referenciados na decisão recorrida exerceu o cargo de Diretora-Presidente do Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju, para os fins de:

I - reformar a decisão recorrida, instrumentalizada na DS02-SECSES-504/20132, de 1º de outubro de 2013, da Segunda Câmara, e, em consequência, desconstituir os termos dispositivos do seu item **2** para, em consequência:

a) declarar a regularidade dos atos administrativos de execução financeira da contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 1, de 2009, celebrada entre Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju e a empresa ACOMPREV - Consultoria Administrativa e Previdenciária Ltda. - ME, e dar como fundamento atualizado para a declaração as regras do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

b) excluir:

1. a multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS infligida à recorrente pelos termos dispositivos do item **3** da DS02-SECSES-504/2013, em face da declaração de regularidade de atos firmada nos termos da alínea precedente;

2. os termos dispositivos do item **4** da DS02-SECSES-504/2013, em face da exclusão a que se referem os termos dispositivos do item precedente.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Examina-se nos presentes autos o recurso ordinário interposto pela Sra. Solange Ferreira Santos de Souza - Ex-Diretora-Presidente do órgão em tela, onde a recorrente pretende a reforma da Decisão Simples n. 504/2013, prolatada nos autos do Processo n. 1018204/2011, pela Segunda Câmara desta Corte, a qual tem o seguinte teor:

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

> *1 - Pela legalidade e regularidade da inexigibilidade de licitação e da formalização do contrato nº 01/2009, com fulcro no art. 311, I, c/c art. 312, I, ambos do RI/TC/MS;*
>
> *2 - Pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato nº 01/2009, com fulcro no art. 311, II, c/c art. 312, II, ambos do RI/TC/MS;*
>
> *3 - Pela aplicação de multa no valor equivalente de 50 (cinquenta) UFERMS a então Ordenadora de Despesas, Sra. Solange Ferreira Santos Souza nos termos do artigo 44, inciso I, da L.C. nº 160/2012, em face da infringência do disposto nos artigos 58, 60 e 61 da Lei n. 4320/64, e do Capítulo II, item 1.3.1, letra B, 1 da IN/TC/MS/Nº 35/2011;*
>
> *4 - Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o ordenador de despesas acima nominado recolha o valor da multa ao FUNTC/ MS, nos moldes do art. 157 e art. 212, § 1º, ambos do RITC/MS; 5 - Pela comunicação de estilo aos interessados, na forma do art.50, da Lei Complementar nº 160/2012.*

O recurso consiste nas razões e nos documentos acostados à peça 1, pág. 2-8, onde o recorrente rebate os argumentos norteadores da decisão a quo, no sentido de vê-la reformada.

Recebido pela Decisão Presidencial (peça 1, pág. 9), em atendimento ao Despacho n. 9539/ 2014 (peça 3), os autos foram submetidos à apreciação da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo que, em sua Aná- lise n. 9769/2014 (peça 4), emitiu o seguinte posicionamento:

> *(...) entendemos que mesmo sendo anulada a quantia de R$ 200,00, com o pagamento a menor no valor de R$ 200,00 (cheque nº 301893), verificamos que a nota fiscal emitida, juntamente com sua ordem de pagamento perfaz a quantia liquida de R$ 3.940,00, com dedução de imposto de renda e não de R$ 3.740,00, como consta no cheque.*
>
> *Em outras palavras, para que regularize a discrepância de R$ 200,00 entre o total empenhado R$ 139.800,00 e o total comprovado e pago R$ 140.000,00, a ordem de pagamento e nota fiscal deveria ser de R$ 3.800,00 bruto e não R$ 4.000,00 como consta nos autos, restando a ser comprovada a diferença de R$ 200,00*
>
> *Assim, diante das irregularidades apontadas, verificamos que as novas justificativas e documentos apresentados NÃO são suficientes para afastar integralmente as irregularidades e ilegalidades apontadas pela Decisão Simples – DS02-SECSES-504/2013, PEÇAS 18, fs. nº 01.*

Em sequência, o representante do Ministério Público de Contas assim opinou (Parecer n. 13579/2014 – peça 5):

> *Consoante os fundamentos adotados pelo corpo técnico da 1ª ICE na Análise ANA- 1ICE-9769/2014, que acolhemos integralmente como razão para se manifestar nos autos, para não nos tornarmos repetitivos, a recorrente não logrou demonstrar a liquidação da despesa, motivo pelo qual o recurso não merece provimento. Em vista do exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
>
> *1 – pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Solange Ferreira Santos Souza para manter a r. Decisão Simples DS02-SECSES- 504/2013 integralmente; 2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.*

É o Relatório.

V O T O

Examinando as alegações apresentadas pela recorrente, assim como os fatos ensejadores da decisão combatida, verifico que embora a documentação acostada ao recurso não tenha o condão de modificar os cálculos realizados durante a instrução preliminar, entendo salutar a discussão do ponto central gerador da desaprovação da execução do contrato em tela, qual seja, um pequeno desequilíbrio entre os demonstrativos da despesa.

O item 2 da decisão recorrida, que declarou irregular a execução contratual, teve como único fundamento uma diferença entre o saldo de empenho e os comprovantes de pagamento e de liquidação, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), visto que os demais aspectos da prestação de contas obedeceram de forma satisfatória aos limites legalmente estabelecidos.

Portanto, podemos inferir que de acordo com os expedientes acostados aos autos ficou demonstrado que os serviços foram devidamente executados, não tendo, ao meu sentir, a pequena mácula, por si só, o condão de inviabilizar a aprovação da etapa contratual em estudo, bem como justificar a aplicação de multa à gestora do órgão.

Assim ocorrendo, entendo não haver razões suficientes para a manutenção do julgado, uma vez que a diferença acima mencionada torna-se proporcionalmente irrisória quando comparada ao total da despesa.

Vejamos:

Saldo de empenho	R$ 139.800,00
Liquidação da despesa	R$ 140.000,00
Pagamentos	R$ 140.000,00
Diferença	R$ 200,00

A tese acima tem como alicerce os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais visam inibir medidas de excesso para punir condutas causadoras de vícios com importância extremamente reduzida.

Como se vê, não seria razoável manter a decisão declaratória de irregularidade em face de uma falha de insignificância plenamente comprovada. Ademais, conforme execução acima descrita restou evidente a não ocorrência de prejuízo ao erário, já que os pagamentos efetuados estiveram limitados aos serviços prestados.

Diante do exposto, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Solange Ferreira Santos de Souza – Ex-Diretora Presidente do PREVIMAR - Serviços de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju, em decorrência de haver obedecido às prescrições legais e regulamentares e, no mérito, dar-lhe provimento, com a finalidade de:

I - manter inalterados os comandos do item 1 da Decisão Simples n. 504/2013, de 1 de outubro de 2013, prolatada nos autos do Processo n. 101824/2011, pela Segunda Câmara desta Corte;

II - alterar os comandos do item 2 da decisão acima referenciada e declarar regular a execução do Contrato n. 1/2009, celebrado entre o PREVIMAR – Serviços de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju e a empresa ACONPREV – Consultoria Administrativa e Previdenciária Ltda. - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

III – excluir os comandos dos itens 3 e 4 da decisão referida no inciso I, isentando o recorrente da multa imposta.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pela Sra. Solange Ferreira Santos de Souza, que na época dos fatos referenciados na decisão recorrida exerceu o cargo de Diretora-Presidente do Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju, para os fins de:

I - reformar a decisão recorrida, instrumentalizada na DS02-SECSES-504/20132, e, em consequência, desconstituir os termos dispositivos do seu item **2** para:

a) declarar a regularidade dos atos administrativos de execução financeira da contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 1, de 2009, celebrada entre Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju e a empresa ACOMPREV - Consultoria Administrativa e Previdenciária Ltda. - ME;

b) excluir:

1. a multa equivalente ao valor de cinquenta UFERMS infligida à recorrente pelos termos dispositivos do item **3** da DS02-SECSES-504/2013, em face da declaração de regularidade de atos firmada nos termos da alínea precedente;

2. os termos dispositivos do item **4** da DS02-SECSES-504/2013, em face da exclusão a que se referem os termos dispositivos do item precedente.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro-relator